

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.051, publicada no D.O.U. de 2/6/2023, Seção 1, Pág. 79.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Universitário Tobias Barreto – CEUFTB Ltda.		UF: SE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade UNIFTB, com sede no município de Tobias Barreto, no estado de Sergipe, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201610412		
PARECER CNE/CES Nº: 623/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade UNIFTB								
e-MEC Nº: 201601412								
Processos e-MEC vinculados – autorização de cursos superiores: Administração, bacharelado (e-MEC nº 201610540); Ciências Contábeis, bacharelado (e-MEC nº 201610413); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (e-MEC nº 201610417); Logística, tecnológico (e-MEC nº 201610425) e Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201610423).;								
Endereço: Rua Largo do Glicerino Cerqueira, nº 387, Centro, no município de Tobias Barreto, no estado de Sergipe.								
Mantenedora: Centro Universitário Tobias Barreto – CEUFTB Ltda.								
2. Dados da Avaliação in loco								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
143091	3	3,83	3,70	3,14	2,82	3	X	
2.b. Pedagogia, licenciatura								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
152011	2,86	2,71	3,90	3	X			
2.c. Administração, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
143070	3	3,50	3,20	3	X			
2.d. Ciências Contábeis, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			

	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?																																																																													
162502	3,56	2,93	3,25	3	X																																																																														
2.e. Gestão de Recursos Humanos, tecnológico																																																																																			
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?																																																																														
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?																																																																													
161097	3,56	2,93	2,75	3	X																																																																														
2.f. Logística, tecnológico																																																																																			
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?																																																																														
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?																																																																													
143069	2,81	3,71	3,38	3	X																																																																														
3. Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)																																																																																			
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 13 de julho de 2022, emitiu as seguintes considerações, <i>ipsis litteris</i>:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">1. DADOS DO PROCESSO</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%;"><i>Processo de Credenciamento EaD nº</i></td> <td colspan="3">201610412</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;"><i>Dados da Mantenedora</i></td> </tr> <tr> <td><i>Código da Mantenedora</i></td> <td colspan="3">18347</td> </tr> <tr> <td><i>CNPJ</i></td> <td colspan="3">44.253.162/0001-07</td> </tr> <tr> <td><i>Razão Social</i></td> <td colspan="3">CENTRO UNIVERSITARIO TOBIAS BARRETO - CEUFTB LTDA</td> </tr> <tr> <td><i>Endereço</i></td> <td colspan="3">Rua Tiburcio José do Nascimento, Santa Rita, Município Tobias Barreto / SE, CEP 49300000</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;"><i>Dados da Mantida</i></td> </tr> <tr> <td><i>Código da Mantida</i></td> <td colspan="3">14622</td> </tr> <tr> <td><i>Nome da Mantida</i></td> <td colspan="3">FACULDADE UNIFTB</td> </tr> <tr> <td><i>Sigla</i></td> <td colspan="3">---</td> </tr> <tr> <td><i>Endereço Sede</i></td> <td colspan="3">Rua Largo do Glicerino Cerqueira, nº 387, Bairro Centro, Município Tobias Barreto / SE, CEP 40020400</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;"><i>Índices da Mantida</i></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"><i>Índices</i></td> <td style="text-align: center;"><i>Valor</i></td> <td colspan="2" style="text-align: center;"><i>Ano</i></td> </tr> <tr> <td><i>CI - Conceito Institucional</i></td> <td style="text-align: center;">3</td> <td colspan="2" style="text-align: center;">2017</td> </tr> <tr> <td><i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i></td> <td style="text-align: center;">3</td> <td colspan="2" style="text-align: center;">2018</td> </tr> <tr> <td><i>IGC - Índice Geral de Cursos</i></td> <td style="text-align: center;">3</td> <td colspan="2" style="text-align: center;">2019</td> </tr> <tr> <td><i>IGC Contínuo</i></td> <td style="text-align: center;">2.8155</td> <td colspan="2" style="text-align: center;">2019</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th><i>Processo nº</i></th> <th><i>Código do Curso</i></th> <th><i>Curso</i></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>201610540</td> <td>1373264</td> <td>ADMINISTRAÇÃO</td> </tr> <tr> <td>201610413</td> <td>1372026</td> <td>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</td> </tr> </tbody> </table>							<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201610412			<i>Dados da Mantenedora</i>				<i>Código da Mantenedora</i>	18347			<i>CNPJ</i>	44.253.162/0001-07			<i>Razão Social</i>	CENTRO UNIVERSITARIO TOBIAS BARRETO - CEUFTB LTDA			<i>Endereço</i>	Rua Tiburcio José do Nascimento, Santa Rita, Município Tobias Barreto / SE, CEP 49300000			<i>Dados da Mantida</i>				<i>Código da Mantida</i>	14622			<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE UNIFTB			<i>Sigla</i>	---			<i>Endereço Sede</i>	Rua Largo do Glicerino Cerqueira, nº 387, Bairro Centro, Município Tobias Barreto / SE, CEP 40020400			<i>Índices da Mantida</i>				<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>		<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2017		<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	3	2018		<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2019		<i>IGC Contínuo</i>	2.8155	2019		<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	201610540	1373264	ADMINISTRAÇÃO	201610413	1372026	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201610412																																																																																		
<i>Dados da Mantenedora</i>																																																																																			
<i>Código da Mantenedora</i>	18347																																																																																		
<i>CNPJ</i>	44.253.162/0001-07																																																																																		
<i>Razão Social</i>	CENTRO UNIVERSITARIO TOBIAS BARRETO - CEUFTB LTDA																																																																																		
<i>Endereço</i>	Rua Tiburcio José do Nascimento, Santa Rita, Município Tobias Barreto / SE, CEP 49300000																																																																																		
<i>Dados da Mantida</i>																																																																																			
<i>Código da Mantida</i>	14622																																																																																		
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE UNIFTB																																																																																		
<i>Sigla</i>	---																																																																																		
<i>Endereço Sede</i>	Rua Largo do Glicerino Cerqueira, nº 387, Bairro Centro, Município Tobias Barreto / SE, CEP 40020400																																																																																		
<i>Índices da Mantida</i>																																																																																			
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>																																																																																	
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2017																																																																																	
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	3	2018																																																																																	
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2019																																																																																	
<i>IGC Contínuo</i>	2.8155	2019																																																																																	
<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>																																																																																	
201610540	1373264	ADMINISTRAÇÃO																																																																																	
201610413	1372026	CIÊNCIAS CONTÁBEIS																																																																																	

201610417	1372029	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
201610423	1372051	PEDAGOGIA
201610425	1372059	LOGÍSTICA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 26/05/2017, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado INSATISFATÓRIO, nos seguintes termos:

Sugere-se o indeferimento do pedido de Credenciamento EaD nº 201610412 das Faculdades Integradas de Sergipe (Cód.14622), nos termos do § 2º do art. 44, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, tendo em vista que os cinco pedidos de autorização de cursos EaD vinculados a ele foram arquivados, por falta de lançamento de disciplinas na Matriz Curricular.

Em 05/06/2017, a IES apresentou recurso contra a decisão de arquivamento do pedido. O Recurso foi deferido pela SERES, tendo em vista o deferimento dos recursos nos processos de autorização vinculados.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 143091), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no período de 04/11/2018 a 08/11/2018, no endereço: Rua Largo do Glicerino Cerqueira, 387, Centro, Tobias Barreto - SE, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação

<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,83</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,70</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,14</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,82</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,38</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O padrão regulatório a ser seguido pela Seres para a análise dos pedidos protocolados em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

4.2. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo de credenciamento EaD, verifica-se que o PDI apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 04/11/2018 a 08/11/2018, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 143091, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

Importante se faz observar que, com base no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de novembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 1.010/2019, que substituiu a Portaria nº 370/2018. Essa normativa alterou os critérios para a triagem das instituições de educação de nível superior que seriam credenciadas, em caráter provisório, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme elencados abaixo:

I.possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e

encaminhados para avaliação in loco, a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC;

II.possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado ao processo de credenciamento em trâmite;

III.possuir ato de credenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvessem sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

IV.não possuir curso(s) EaD vinculado(s) avaliado(s) pelo Inep com resultado insatisfatório;

V.não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

A FACULDADE UNIFTB, na época denominada Faculdade Integrada de Sergipe, por atender aos requisitos supracitados, teve o seu processo de Credenciamento EaD incluído na Portaria nº 1.010/2019. Ressalte-se que, de acordo com a Portaria, vinculado ao processo de credenciamento EaD se encontravam o(s) processo(s) de autorização EaD: nº 201610540, do curso de ADMINISTRAÇÃO, nº 201610413, do curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS. nº 201610417, do curso de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, nº 201610423, do curso PEDAGOGIA e o de nº 201610423, do curso LOGÍSTICA (Grifo nosso)

Após análise documental do presente processo, com base no Art. 20 do Decreto nº 9.235/ 2017, constatou-se a ausência ou vencimento dos seguintes documentos:

a) da mantenedora, os elencados abaixo:

certidão Conjunta de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada;

certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) atualizada;

termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a capacidade financeira da entidade mantenedora e a veracidade e a regularidade das informações prestadas.

b) da mantida, os elencados abaixo:

1. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

2.laudo específico que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente.

Diante do ocorrido, a SERES instaurou uma diligência. Após análise da documentação apresentada na resposta da diligência, constatou-se a ausência de todos os documentos solicitados, exceto, o termo de responsabilidade. Uma segunda diligência foi instaurada, e na resposta a IES informou o seguinte:

Quanto ao endereço de funcionamento, a IES informa que a Sede da instituição e a oferta de seus cursos, passaram a ser situados na Rua Tiburcio José de Nascimento, 21, Santa Rita – Tobias Barreto/SE (Cod. Endereço 1132087), o qual já está devidamente cadastrado na aba de endereços. Destaca-se que os cursos da IES, em atividade, já constam o novo endereço, em razão da conclusão dos processos de mudança de

endereço no e-MEC.

Ademais, em relação à Mantenedora, informa-se que a IES solicitou a Transferência de Manutenção que tramita sob o processo SIDOC nº 23000.032045/2021-81, a qual a nova mantenedora passará a ser o Centro Universitário Tobias Barreto – CEUFTB LTDA (Cód. E-MEC 18347). Destarte, para fins de registro, encaminha-se o Instrumento de Transferência de Manutenção e o Termo de Responsabilidade do Ato de Transferência de Manutenção, ambos devidamente assinados pelos representantes legais das Mantenedoras Cedente e Adquirente (ANEXO I). (Grifo nosso)

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo o que obteve conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,82):

5.3. Auditório(s). Conceito 2

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Conceito 1

5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1

5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos. Conceito 1

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 1:

Não há descrição da base tecnológica no PDI, incluindo informações de topologia de rede ou a configuração dos servidores usados. Durante a visita, foi apresentada uma sala que continha um computador servidor atuando como firewall com nobreak incluso e autonomia de bateria de 2h, mas não há descrição deste equipamento no PDI. A página 80 contém uma breve descrição do laboratório de informática, mas não apresenta os recursos tecnológicos usados pela IES. (Grifo nosso)

Convém também informar que os seguintes documentos, considerando o endereço: Rua Largo do Glicerino Cerqueira, 387, Centro, Tobias Barreto - SE, que consta como a sede da IES no cadastro do sistema e-MEC e foi o local visitado pela comissão de avaliação, apesar de solicitados nas duas diligências instauradas, não foram anexados ao processo até a presente data:

plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

laudo específico que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório em um indicador considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento, conforme tabela abaixo: (Grifo nosso)

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
-------------------	------------------	-----------------------------

CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas um dos cinco eixos, tendo os demais eixos e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019) (Grifo nosso)</i>	<i>Documentação não inserida no processo, apresentou um plano e laudo referente ao outro endereço da IES. (grifo nosso)</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019) (Grifo nosso)</i>	<i>Documentação não inserida no processo. (Grifo nosso)</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Apenas a Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social consta inserida no processo.</i> <i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 17/5/2022 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica (Grifo nosso)	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação (Grifo nosso)
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201610540	1373264	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201610413	1372026	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Indeferimento
201610417	1372029	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Indeferimento
201610423	1372051	PEDAGOGIA	Indeferimento
201610425	1372059	LOGÍSTICA	Indeferimento

Com relação ao endereço onde funcionará a sede, a instituição indicou, para a realização da avaliação in loco, o endereço Rua Largo do Glicerino Cerqueira, 387, Centro, Tobias Barreto / SE. No entanto, após a finalização da visita da comissão de avaliação do INEP no local indicado, foi informado, na resposta da 2ª diligência, a esta Secretaria que o endereço da IES foi alterado para Rua Tibúrcio José de Nascimento, 21, Santa Rita – Tobias Barreto/SE.

Com relação à mantenedora, verificou-se no sistema e-MEC que, de acordo com os dados relativos ao processo nº 202128489, de Aditamento - Transferência de Manutenção, foi validado o pedido em 09/05/2022, com o registro administrativo da transferência de manutenção da FACULDADE UNIFTB (cód. 14622), da mantenedora cedente: ASSOCIACAO DE APOIO A EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE (cód.13769) para a mantenedora adquirente: CENTRO UNIVERSITARIO TOBIAS BARRETO (cód.18347).

Segundo o art. 6º, da Portaria Normativa nº 23/2017, alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução, após a avaliação externa in loco, motiva o arquivamento do processo pela Seres, de acordo com o que se lê abaixo:

Art. 6º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, após a avaliação externa in loco, a SERES arquivará o processo, e a requerente deverá protocolar novo pedido,

devidamente atualizado.

Parágrafo único. Serão consideradas como relevantes as alterações relativas à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às vagas e ao endereço de oferta dos cursos.

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

E, neste caso, com o indeferimento desse pleito, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a instituição obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão. (Grifo nosso)

4. Considerações do Relator

Conforme exposto, trata-se de credenciamento institucional, para a oferta de cursos na modalidade a distância, nos moldes do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Quanto ao mérito, em consonância com os fundamentos que este Relator tem adotado em processos desta espécie desde 2018, há a necessidade de salientar alguns aspectos essenciais para o deslinde da matéria.

Com efeito, da análise da instrução processual percebe-se novamente que, a despeito dos bons conceitos avaliativos globais alcançados pela IES, tanto no processo institucional quanto nos 5 (cinco) cursos superiores vinculados, sugere a SERES o indeferimento do pleito.

Conforme demonstram os trechos do Parecer Final da SERES, realçados acima, aquela instância reguladora apresenta como motivos determinantes para sua decisão denegatória o não atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Desta feita, friso novamente a utilização equivocada deste dispositivo, pois, ao ignorar o padrão decisório colacionado na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, a SERES descumpre, mais uma vez, o artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, *in verbis*:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Grifo nosso)

Em consulta ao texto da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de setembro de 2018, seção 1, página 10, pode inferir que o posicionamento adotado pela SERES vem na toada do comando do artigo 1º da aludida Instrução Normativa, que discorre, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. (Grifo nosso)

Entretanto, em que pese o fato de a SERES fixar linha interpretativa literal ao dispositivo acima transcrito e, em decorrência, optar por não utilizar o padrão decisório trazido pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018 aos processos de credenciamento institucional envolvendo a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, restringindo-se ao paradigma analítico dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, este Relator tem por certo que o órgão regulador viola o artigo 29, incutido na mesma norma.

Por conseguinte, diante da situação fática delineada, este Relator reitera que não faz sentido que a SERES proceda de modo assimétrico em relação ao padrão decisório utilizado para os processos de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Neste sentido, a aplicação exclusiva do padrão decisório estipulado na Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao caso concreto, alardeia um manifesto descumprimento ao artigo 29, Parágrafo único desta Portaria, influenciando negativamente no desfecho da matéria em análise.

Em contrapartida, é cediço que este Colegiado tem valorado a questão da estrutura tecnológica de modo acentuado quando defrontado com processos de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Assim, mesmo diante de uma clamorosa incongruência normativa no que se refere ao padrão decisório aplicado, seguirei o entendimento majoritário desta Casa e sobrepori, no caso concreto, o aspecto avaliativo sobre o regulatório.

Assim, ao voltar o foco às fragilidades apontadas no relatório de avaliação, percebemos que as vulnerabilidades da IES são de ordem estrutural, sobretudo no que concerne ao aparato tecnológico. Nesta perspectiva, não merece prosperar o credenciamento almejado. Em consulta aos resultados expostos no relatório de avaliação *in loco*, podemos apurar que os pré-requisitos estruturais relacionados ao aparato tecnológico da IES são, aos olhos da instância avaliadora, insuficientes para a oferta de cursos superiores. Ademais, não menos relevante é a constatação de que a requerente não disponibilizou a documentação relativa ao plano de garantia de acessibilidade e de segurança predial, indispensáveis para a demonstração cabal do atendimento aos requisitos previstos no artigo 20, inciso II, alíneas *f* e *g* do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Em face disso, compreende-se que a solução adequada é mitigar a aplicação do Parágrafo único do artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, preponderar o aspecto qualitativo e, sobretudo, frisar a ausência do cumprimento das exigências legais atinentes à segurança predial.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente e submeto à Câmara de Educação Superior deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade UNIFTB, com sede na Rua Tibúrcio José de Nascimento, nº 21, bairro Santa Rita, no município de Tobias Barreto, no estado de Sergipe, mantida pelo Centro Universitário Tobias Barreto – CEUFTB Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente